



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040883-62.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLÍNICA PIERRO LTDA, é apelada ROSA MARILHA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Daniel José de Barros, OAB/SP 162.443 e o Dr. Angelo Manoel de Nardi, OAB/SP 84.066.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040883-62.2016.8.26.0114

Apelante: Clínica Pierro Ltda.

Apelada: Rosa Marilha dos Santos Silva

Comarca: Campinas-SP - 8ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Diogo Corrêa de Moraes Aguiar

Voto nº 5.183

Apelação - Responsabilidade Civil - Erro médico - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré -

Preliminares - Preparo tempestivamente regularizado - Ausente litigância de má-fé da apelada - **Prescrição** - Não configurada - Relação de consumo - Prazo quinquenal - Inteligência do art. 27 do CDC - **Aplicação do princípio da "actio nata"** - **Precedentes do STJ** (AgInt no REsp 1.616.060/SC) -

Mérito - Análise do caso à luz dos arts. 186 e 951 do Código Civil e art. 14 do CDC - Laudo pericial contraditório em parte de suas conclusões na detida análise do caso concreto - Adequada análise do laudo na sentença, a luz do art. 479 do CPC, ante os demais elementos probatórios dos autos - Culpa exclusiva da vítima afastada - **Ato ilícito configurado decorrente da sutura indevida do intestino delgado da paciente durante seu parto cesáreo** - Autora sofreu vômitos pós-parto, recebeu alta prematura, novamente internada para cirurgia corretiva sendo constatada a perfuração, resguardo em UTI por dias e nova internação e cirurgia para controle de infecção - **Nexo de causalidade configurado - Dever indenizatório mantido** -

Danos morais - Situação grave enfrentada pela autora - Dano "in re ipsa" - Abalo no direito à personalidade - **Impossibilidade de reduzir a quantia fixada na origem (R\$25.000,00)** - Manutenção - **Danos estéticos** - Configurados - Cicatrizes relevantes decorrente de cirurgia que não seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessária caso o ato ilícito não tivesse ocorrido - **Manutenção da quantia fixada (R\$10.000,00)** - Aplicação da súmula 387 do STJ - Precedentes -

Sentença mantida - Recurso desprovido -

Cuida-se de recurso de apelação apresentado pela ré em ação de indenização por danos morais, fundada em erro médico, em face da sentença¹ que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la ao pagamento de danos morais fixados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido e com juros da sentença, mais R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos estéticos, corrigido do evento danoso e juros da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao patrono da autora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A ré, apelante sustentou², em preliminar, prescrição da pretensão indenizatória; no mérito, em apertada síntese, que a perícia não identificou cicatrizes queiloideanas no abdome da apelada, nem lesões cutâneas compatíveis com rosácea e a apelada não referiu dores intestinais ou relacionadas à relação sexual, não evidenciando sequelas morfo-funcionais ou presença de dano estético, evidenciando ausente nexo de causalidade entre o tratamento médico realizado no hospital e as alegações da inicial, sendo inverídica a alegação de que houve culpa, imprudência médica durante a cesárea e esse entendimento técnico não pode ser desconsiderado pelo

¹ Fls. 442/456

² Fls. 460/492

Magistrado; a presença de vômitos no pós-operatório não é indicativo de que houve sutura de alças do intestino delgado, mas parada do trânsito gastrointestinal, típica do quadro de íleo paralítico apresentado pela apelada; ocorreu um quadro de surgimento de bridas e aderências precoces após cesárea recente em consequência de um processo inflamatório intenso pós-cirurgia abdominal, apresentando-se como abdome agudo obstrutivo, e qualquer cirurgia pode cursar com bridas e aderências precoces; digressou sobre o histórico tabagista da autora e os efeitos maléficos decorrentes, sobre os atendimentos realizados, e os conceitos de abdome agudo e obstrução intestinal; na internação de urgência em 03/03/2012 os achados radiológicos da paciente não era minimamente compatível com o alegado diagnóstico de abdome agudo perfurativo, e a ausência de pneumoperitônio nos exames de raio-x e tomografia computadorizada fazem crer que não se tratava de um abdome compatível com perfuração de alça intestinal de delgado desde a cirurgia de cesárea, o que afasta a alegada imprudência médica durante o parto; aludiu ao período de internação até a alta hospitalar, permanecendo na UTI com quadro clínico estável, sem febre, sinais vitais dentro da normalidade e os achados tomográficos de 08/03/2012 absolutamente compatíveis com o processo evolutivo da paciente cinco dias antes; acerca da cicatriz, aludiu ser hipertrófica, elevada em relação ao tecido original, uma doença genética chamada quelóide e que a cicatrização da pele é diretamente afetada pelo consumo de tabaco; teceu argumentos acerca do conceito de erro médico, a obrigação de meio, ausência de comprovação dos requisitos para configuração de indenização civil, não tendo ocorrido ato ilícito, nem nexo de causalidade, nem prova do dano moral ou estético.

Requeru a reforma com improcedência integral da

demanda.

Recurso tempestivo, com preparo regularizado após determinação em segundo grau de jurisdição³, e respondido, tendo **a autora em contrarrazões**⁴, sustentando ausente prescrição e que restou comprovado nexo de causalidade e ato ilícito, com inadequação dos serviços prestados pela apelante, impondo-se o dever de reparar o dano moral e estético, que não comportam redução. **Requeru a manutenção da sentença e desprovimento do apelo.**

A apelada argumentou intempestividade no recolhimento do preparo e configuração de deserção e a apelante requereu a condenação da autora como litigante de má-fé⁵.

Houve oposição ao julgamento virtual⁶.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*.

³ Fls. 506/507 e 510/513

⁴ Fls. 496/503

⁵ Fls. 514 e 516

⁶ Fls. 464

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁸ em 17/01/24.

2. De início, conforme certidão dos autos, a decisão determinando o recolhimento do preparo foi publicado no DJE de 11/10/2024 (sexta-feira) e a comprovação do pagamento protocolada em 18/10/2024 (sexta-feira)⁹, tempestivamente, o que afasta a alegada deserção. Outrossim, a simples contagem equivocada dos prazos processuais não configura dolo processual para condenação da apelada como litigante de má-fé.

3. Outrossim, não resta configurada a prescrição, como bem observado na decisão saneadora do feito¹⁰, porque estamos diante de relação de consumo que atrai o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com aplicação da teoria da "*actio nata*", ou seja, termo inicial a contar da ciência inequívoca da parte acerca de sua lesão, e ainda que se considere ter a paciente compreendido a extensão das sequelas decorrentes do ato cirúrgico realizado em 28/02/2012, tendo a demanda sido ajuizada em 26/09/2016, não restou superado o prazo quinquenal.

A respeito, aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça indicados no saneador acrescenta-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁹ Fls. 508 e 510

¹⁰ Fls. 347/348

MORAIS. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO SOFRIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. **A jurisprudência do STJ entende que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. **"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata"** (AgRg no Ag 1.098.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe de 2.8.2010). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento"¹¹. (destaquei)

4. A pretensão indenizatória controvertida é assim sintetizada: a autora afirma que se submeteu a parto cesárea no hospital réu, tendo ingressado com boa saúde, mas durante o ato cirúrgico a ginecologista e obstetra Dra. Christine Elisabete Rubio Alem, integrante do corpo clínico à época, fez a sutura de alças do intestino delgado, ocasionando no pós-cirúrgico vômitos; recebeu alta em 01/03/2012 porém, mantidos os vômitos, regressou ao hospital nos dois dias seguintes, sendo que **no dia 03 foi internada tendo sido submetida a cirurgia de urgência para reparar o quadro de infecção e a tomografia computadorizada de abdome total acusou a distensão de alças intestinais de delgado, comprovando culpa e imprudência da médica; permaneceu**

¹¹ STJ, AgInt no REsp n. 1.616.060/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

internada até o dia 13 daquele mês devido a grave lesão de obstrução do intestino delgado e quadro infeccioso com risco de morte.

Estabelecido esse panorama, andou muito bem a sentença ao constatar pontos contraditórios no laudo pericial realizado, embora não se vislumbre conduta parcial do perito ou necessidade de anulação para nova prova, porque parte de suas análises técnicas somada aos exames e prontuários trazidos aos autos possibilitou ao Douto Magistrado Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar, nos termos do artigo 479 do CPC, reconhecer o ato ilícito praticado da ré apelante, com responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 186 e 951 do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos causados à paciente, consumidora de seus serviços médico-hospitalares.

Com efeito, o juiz é o “peritus peritorum” e não está adstrito às conclusões do perito quando inobservado relevante fato clínico por ele próprio identificado: “durante a cirurgia, além das aderências do intestino delgado ao útero, que provocaram a obstrução, foi localizada uma pequena perfuração intestinal, que foi corrigida cirurgicamente”; ainda, reconheceu uma cicatriz de 18 centímetros, a ocorrência de abdômen agudo obstrutivo, decorrente de íleo paralítico pós-cirúrgico e resposta positiva ao quesito “decorreu da cirurgia de parto cesárea as aderência pélvicas?”, sendo que a evolução da obstrução do intestino delgado foi decorrência da cesariana.

Inadmite-se reconhecer culpa exclusiva da vítima atrelada ao tabagismo ante o fato de

que, imediatamente após a cirurgia de parto cesárea a autora passou a sofrer de vômitos que eram sintoma da perfuração intestinal, e que dois dias após uma alta que se mostrou prematura levou a parturiente ser novamente internada para a cirurgia de correção, ao que se acrescenta ter o perito se omitindo no esclarecimento de onde teria surgido tal perfuração para corroborar sua conclusão de ausente conduta imperita da obstetra, ressaltando-se o exame de pneumoperitônio ter-se mostrado clinicamente insuficiente, do contrário não teria sido localizado a perfuração nas alças de intestino da autora.

Não é verossímil a tese apresentada nas razões porque a autora permaneceu internada por dez dias em UTI após a cirurgia corretiva, e isso poucos dias após ter passado pelo parto cesárea, tendo recibo a primeira alta hospitalar a despeito de reclamações de dores e vômitos que mereciam investigação médica. E mais, possível vislumbrar outra inadequação na segunda alta porque após a autora foi novamente internada para uma terceira cirurgia, para controle de infecção. Esse histórico clínico é decorrência da conduta imperita durante o parto da autora, configurando o erro médico.

5. Comprovada a falha na prestação de serviços da ré pelo ato ilícito praticado, com nexo de causalidade, mantém-se o reconhecimento de seu dever indenizatório da apelante, com inegável afetação e abalo ao seu direito da personalidade, “in re ipsa”, sentimento de desvalor, angústia e desespero ante a necessidade de novas cirurgias com risco de morte, tendo acabado de dar à luz e sem poder dar ao seu recém-

nascido os cuidados necessários, notadamente aleitamento materno.

Nessa linha de raciocínio, ao meu sentir, excluir ou diminuir a indenização fixada em sentença ante uma formulação puramente genérica da parte ré, ante a gravidade dos fatos por ela ocasionados, não comporta acolhimento. E a quantia fixada na sentença (R\$25.000,00) se mostra até irrisória observando como parâmetros a pessoa vitimada, intensidade do sofrimento e dano causado, sua natureza e causa (gravidade dos fatos e evento danoso), a condição econômica da vítima e a capacidade do ofensor, porém vedada majoração porque ausente recurso específico da parte autora.

Os danos estéticos igualmente devem ser mantidos, porque redução da capacidade laborativa ou ausente dor em ato sexual ou na parte externa do corpo não afasta a existência de duas cicatrizes no abdômen¹², uma delas de 18 cm que não existiria se o ato ilícito não tivesse ocorrido, afastando-se, por conseguinte a alegação de ser simples quelônio. No tocante ao valor, dez mil reais se mostra quantia suficiente para reparar a lesão que acompanhará a autora, com aplicação da Súmula 387 do STJ ao caso concreto.

A respeito, em caso análogo, o entendimento dessa Colenda Nona Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. Responsabilidade Civil. Insurgência da ré contra sentença de procedência e recurso adesivo da autora para majoração das indenizações. **Perfuração da bexiga e do intestino.** Laudo

¹² Fls. 423

pericial realizado pelo IMESC que constatou dano,nexo causal e defeito na prestação do serviço, uma vez que os procedimentos médicos a que a autora foi submetida não foram tecnicamente adequados em decorrência de cirurgia eletiva e sobrevieram danos com sequelas irreversíveis. **Erro médico configurado.** Procedência mantida. Recurso principal improvido e recurso adesivo provido para majorar para R\$ 30.000,00 a indenização do dano estético e para R\$ 30.000,00 a indenização do dano moral¹³. (destaquei)

6. E, na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁴, faz o procurador da parte autora “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **que elevo para o total de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.**

7. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao

¹³ TJSP; Apelação Cível 1007084-55.2022.8.26.0037; **Relator: Luís Fernando Cirillo**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024.

¹⁴ Tema 1.059 - STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.